

(CP-323)

X

ACORDÃO

Proc. 12.308/32

608/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Petrolina-Terezina submeteu à apreciação deste Conselho a documentação referente aos descontos de débitos dos seus associados para com a respectiva Município, em face do que dispõe o decreto-lei n. 1.312, de 3 de março de 1939:

HISTÓRICO

Neste processo a C. A. P. dos Ferroviários da Petrolina-Terezina reclama contra a respectiva Estrada, pelo fato de ter suspenso as consignações já averbadas em folha de pagamento dos seus associados, para liquidação de compromissos assumidos com a prestação de assistência farmacêutica (fls. 2).

A ESTRADA assim procedeu em obediência às instruções recebidas do Sr. Diretor do Pensal do Ministério da Viação, conforme officio, junto por cópia, a fls. 15.

Nesse officio, entendeu aquele Serviço que o desconto autorizado se refere aos contribuintes das Caixas, que não forem empregados das estradas de ferro, de propriedade, administração ou fiscalização de União, nos quais se aplicam as disposições do Decreto-Lei 312, de 3 de março de 1939. Isto posto,

CONSIDERANDO que é o mesmo decreto-lei n. 312 que, no art. 16, manda respeitar os contratos já averbados,

ao tempo de sua vigência;

CONSIDERANDO que se verifica do processo, conforme relação de fls. 6, que as consignações já estavam feitas, sabendo, por isso, a Caixa o direito de restabelecê-las em seu favor, até que seja liquidada a dívida;

CONSIDERANDO, porém, que a Entrada em apreço está subordinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, solicitar a interferência do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio junto ao Exmo. Sr. Ministro da Viação, afim de que o mesmo ordene a Entrada de Ferro Petrolina-Terezina que restabeleça ditas consignações, até a liquidação dos débitos contrários, de vez que a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões não pode sofrer o prejuízo, que se lhe pretende atribuir.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Luiz Augusto França Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 18/3/40.